



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

PROCEDIMENTO INTERNO N.º 727080/2013

Decisão n.º 020.2015.CPL.940701.2013.28319

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4.005/2014-CPL/MP/PGJ-SRP, PELA EMPRESA **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, EM **11 DE FEVEREIRO DE 2015**. PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

1. DA DECISÃO

Analisados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto da peça dirigida, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, com fundamento no artigo 13, § 1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer, em que pese intempestiva**, da peça apresentada pela empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, aos termos do edital do Pregão Presencial n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, pelo qual se busca a formação de registro de preços para futura aquisição de equipamentos de informática, objetivando atender às necessidades dos órgãos especializados do Ministério Público do Estado do Amazonas/Procuradoria-Geral de Justiça, por um período de 12 (doze) meses;

b) **No mérito**, reputar esclarecidas as objeções;

c) **Suspender a licitação com nova abertura de prazo** a ser divulgado em aviso específico, uma vez que houve alteração do objeto, conforme preleciona o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chega a esta Comissão Permanente de Licitação, em 11 de fevereiro de 2015, o pedido de esclarecimentos interposto aos termos do Edital do Pregão Eletrônico n.º 4.005/2015-CPL/MP/PGJ-SRP, apresentado pela empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.** questionando disposições específicas do instrumento convocatório. Eis os termos da solicitação:



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

“Conforme o Item 11.2 desta licitação, apresentamos pedido de esclarecimento de dúvida:

1. Para o item 4 do objeto da presente licitação é solicitado: “4.1.14 Memória do Fax de 600 páginas”. Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos do porte requerido e o equipamento Samsung SL-M4070FR que pretendemos ofertar, normalmente, apresenta memória de Fax para 500 páginas. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos com memória de Fax para 500 páginas ou mais.

2. Para o item 4, 7 e 9 do objeto desta licitação é solicitado: “Possuir bivolt automático”. Entretanto, nenhuma multifuncional com tecnologia eletrofotográfico a seco (comumente chamada de “tecnologia Laser”) apresenta tensão de alimentação bivolt (100 a 240 V). Normalmente, operam em apenas 110 V, ou em apenas 220 V, sendo que no Brasil a grande maioria das máquinas trabalha na faixa dos 110 V. Quando necessário utilizar as multifuncionais em 220 V utiliza-se transformador de tensão para converter a tensão de 220 para 110 V. Desta forma, visando atender do melhor modo possível ao edital, questiona-se: As multifuncionais serão utilizadas em 220 V?

2.1. Em caso de resposta afirmativa, será aceito autotransformador de tensão para permitir que os equipamentos operem em 220 Volts?

3. Para o item 5 do objeto desta licitação é solicitado: “5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%”. Entretanto, em pesquisa realizada em equipamentos das fabricantes líderes do mercado mundial (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos atuais e do porte requerido não apresenta escala de conversão de 1 a 999%. Isto impede que qualquer produto, atualmente no mercado, das fabricantes líderes mundiais (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) possa ser cotado na presente licitação. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja retirada.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

4. Para o item 5 do objeto desta licitação é solicitado: “5.1.11 Deverá possuir conexão USB 2.0, e Ethernet 10/100 Base T RJ45”. Entretanto, em pesquisa realizada em equipamentos das fabricantes líderes do mercado mundial (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos atuais e do porte requerido não apresenta interface de rede. Isto impede que qualquer produto, atualmente no mercado, das fabricantes líderes mundiais (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) possa ser cotado na presente licitação. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja alterada para: “Deverá possuir conexão USB 2.0”.

Atenciosamente,

Departamento de Engenharia.
Marumbi Tecnologia Ltda.”

Passo a análise dos pressupostos legais e exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretensão licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretensão licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Conseqüentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar pontualmente o entendimento de determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a impugnação partiu de pretensão licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõe, também, os subitens 11.1 e 11.2 do Edital, estipulando que:

11.1. Até 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o instrumento convocatório pelo e-mail: licitacao@mpam.mp.br, ou pelos facsímiles nº (92) 3655-0743 ou 3655-0701.

11.2. Os pedidos de esclarecimentos de dúvidas deverão ser enviados ao Pregoeiro até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico via *internet*, através do e-mail licitacao@mpam.mp.br.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Faz-se mister, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada, no particular caso sob exame tem-se que a licitação está marcada para iniciar-se em 20/02/2015, ocasião em que será realizado o credenciamento e a abertura das propostas dos licitantes, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia **11/02/15**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, **14h00min**, poderia algum participante impugnar o Edital ou requerer esclarecimentos.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação em 11/02/2015, às 15h16min. Portanto, a peça trazida a esta CPL **padece de extemporaneidade**. Não obstante, nada impede que este Comitê de Licitação possa analisar o mérito das razões apresentadas, se tidas por relevantes. Nesse sentido, doutrina o saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles:

“...nada impede que a Administração conheça e acolha a pretensão do reclamante ainda que manifesta fora de prazo, desde que se convença da procedência da reclamação e não haja ocorrido a prescrição da ação judicial cabível. Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público e do particular em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração.” (g.n.).

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3 In Direito Administrativo Brasileiro. 27. ed. Atualizada. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 644, MEIRELLES, Hely Lopes.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Esclareça-se, contudo, que não se está afirmando, preliminarmente, que as considerações apresentadas merecem prosperar, todavia, por critério de razoabilidade, a CPL resolve debruçar-se e decidir sobre a questão a si conduzida.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. RAZÕES DE DECIDIR

Bem, conforme exposto acima, as razões do pedido da interessada giram em torno de aspectos técnicos pontuais bem definidos. Portanto, aquelas respeitantes à especificação técnica do objeto e às obrigações tecnicamente correlatas foram submetidas à análise e manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC.

3.1. DOS ASPECTOS TÉCNICOS DO OBJETO

Conforme dito alhures, o questionamento apresentado pela interessada, é puramente quanto à especificação técnica de 04 (quatro) itens, os quais foram submetidos ao exame da Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTIC do *Parquet*, a qual se manifestou no seguinte sentido:

“Srs.

Em atenção ao esclarecimento de dúvidas da empresa **Marumbi Tecnologia Ltda**, seguem nossos esclarecimentos:

1. Para o item 4 do objeto da presente licitação é solicitado: “4.1.14 Memória do Fax de 600 páginas”. Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos do porte requerido e o equipamento Samsung SL-M4070FR que pretendemos ofertar, normalmente, apresenta memória de Fax para 500 páginas. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos com memória de Fax para 500 páginas ou mais.

Resposta: De modo a ampliar a concorrência, no subitem 4.1.14 “poderão ser aceitos equipamentos com memória de Fax para 500 páginas ou mais.”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

2. Para o item 4, 7 e 9 do objeto desta licitação é solicitado: “Possuir bivolt automático”. Entretanto, nenhuma multifuncional com tecnologia eletrofotográfico a seco (comumente chamada de “tecnologia Laser”) apresenta tensão de alimentação bivolt (100 a 240 V). Normalmente, operam em apenas 110 V, ou em apenas 220 V, sendo que no Brasil a grande maioria das máquinas trabalha na faixa dos 110 V. Quando necessário utilizar as multifuncionais em 220 V utiliza-se transformador de tensão para converter a tensão de 220 para 110 V. Desta forma, visando atender do melhor modo possível ao edital, questiona-se: As multifuncionais serão utilizadas em 220 V?

2.1. Em caso de resposta afirmativa, será aceito autotransformador de tensão para permitir que os equipamentos operem em 220 Volts?

Resposta: De modo a ampliar a concorrência, pede-se desconsiderar os subitens “**Possuir bivolt automático**”, devendo os equipamentos obrigatoriamente operar no mínimo em 110V (tensão de uso no Brasil).e *desde que atendidas todas as demais especificações contantes no edital.*

3. Para o item 5 do objeto desta licitação é solicitado: “5.1.9 Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%”. Entretanto, em pesquisa realizada em equipamentos das fabricantes líderes do mercado mundial (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos atuais e do porte requerido não apresenta escala de conversão de 1 a 999%. Isto impede que qualquer produto, atualmente no mercado, das fabricantes líderes mundiais (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) possa ser cotado na presente licitação. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja retirada.

Resposta: SIM, conforme já respondido em esclarecimento anterior, o subitem poderá ser desconsiderado, desde que atendidas todas as demais especificações contantes no edital.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça
Comissão Permanente de Licitação

4. Para o item 5 do objeto desta licitação é solicitado: “5.1.11 Deverá possuir conexão USB 2.0, e Ethernet 10/100 Base T RJ45”. Entretanto, em pesquisa realizada em equipamentos das fabricantes líderes do mercado mundial (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) foi constatado que a maioria dos equipamentos atuais e do porte requerido não apresenta interface de rede. Isto impede que qualquer produto, atualmente no mercado, das fabricantes líderes mundiais (Avision, Kodak, Fujitsu, HP, entre outras) possa ser cotado na presente licitação. Deste modo, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que a exigência seja alterada para: “Deverá possuir conexão USB 2.0”.

Resposta: *NÃO, tal exigência é atendida por diversos fabricantes, inclusive os fabricantes supramencionados, (HP, Kodak, Fujitsu, entre outras).*

José Ricardo Sampaio Coutinho
Setor de Infra-estrutura e Telecomunicações”

Em face da manifestação técnica sobredita, sobretudo, a resposta para os questionamentos constantes no item “4.1.14”, da possibilidade de aceitação de equipamentos com memória de Fax para 500 páginas ou mais; nos itens “4, 7 9” da necessidade de desconsiderar o subitem “Possuir bivolt automático”, devendo os equipamentos obrigatoriamente operar no mínimo em 110V (tensão de uso no Brasil) e no item 5, da exclusão da previsão do item 5.1.9 “Deverá possuir conversão de escala de 1 a 999% em incrementos de 1%”, de modo a ampliar a concorrência, resta-se imperiosa a modificação do objeto e, conseqüentemente, a suspensão do certame e a reabertura do prazo de divulgação do edital, pelas razões expostas abaixo.

Outrossim, com relação à indagação restante, a mesma restou-se **sanada** pelo pronunciamento do setor interessado, pontual e claramente, dispensando maiores digressões, no sentido **manter as especificações mínimas** solicitadas, já que podem ser atendidas por diversos fabricantes.

3.2 DOS ASPECTOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

A presente situação fática deve ser analisada à luz das regras



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

insculpidas no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Geral de Licitações, Lei n.º 8.666/93 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei nº 10.520/2002), nos termos transcritos abaixo:

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente (sic), a alteração não afetar a formulação das propostas.

Na mesma esteira, existe vasta jurisprudência da Corte de Contas da União da necessidade em se proceder à republicação do edital e à reabertura do prazo de 8 (oito) dias úteis, quando da utilização da modalidade pregão, sempre que houver alterações que afetem a formulação das propostas, em atendimento ao art. 20, c/c art.17, § 4º, ambos do Decreto n.º 5.450/05, inclusive nos casos de esclarecimentos prestados em razão de contradição no instrumento convocatório.³

4. CONCLUSÃO

Dessarte, recebo a solicitação feita pela empresa **MARUMBI TECNOLOGIA LTDA.**, para, no mérito, esclarecer as objeções.

Há que se frisar, derradeiramente, o entendimento lúcido deste

3 TC 036.516/2011-2, rel. Min. Weder de Oliveira, 8.2.2012. Acórdão 280/2010-Plenário. Acórdão 1916/2009-Plenário. Acórdão 1914/2009-Plenário. Acórdão 1126/2009-Plenário. Acórdão 503/2009-Plenário. Acórdão 394/2009-Plenário. Acórdão 2882/2008-Plenário. Acórdão 2632/2008-Plenário. Acórdão 2255/2008-Plenário. Acórdão 502/2008-Plenário. Acórdão 292/2008-Plenário. Acórdão 2014/2007-Plenário. Acórdão 1284/2007-Plenário. Acórdão 1033/2007-Plenário. Acórdão 689/2007-Plenário. Acórdão 654/2007-Plenário. Acórdão 114/2007-Plenário.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Comitê, no sentido de que as modificações feitas interferem, inclusive, na competitividade do certame, posto que empresas que não intencionavam participar da licitação por entenderem ser impossível atender às especificações dos materiais que foram objeto do pedido do esclarecimento, poderão, a partir de agora, ter interesse concreto e real na disputa. Para tanto, deverão dispor de prazo necessário e adequado para elaborar suas propostas.

Considerando, sobretudo, os termos da resposta do setor técnico, fica patente a necessidade de se operar a modificação das características técnicas do objeto e, como tal providência altera as condições legais do edital e afeta a formulação das propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, a realização do cotejo deveria ser postergada. No entanto, no caso em apreço, tal providência afigura-se inócua já que determinada de antemão nas linhas da Decisão n.º 019.2015.CPL.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de fevereiro de 2015.

Delcides Mendes da Silva Junior
Pregoeiro – Portaria 0175/2015/SUBADM